

A. I. Nº - 206961.0018/01-7
AUTUADO - FABRÍCIO CORREA COUTINHO
AUTUANTE - MARIA CIRSTINA MASCARENHAS DE SOUSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Comprovado que houve erro no valor que foi lançado no Auto de Infração. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/04/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Alberto Santana, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.036,11 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial HZJ-5203, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências constante às fls. 06 a 08.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em 16/07/2001 (fls. 21/22), o autuado foi intimado pela repartição fazendária a efetuar o pagamento do saldo do Auto de Infração, e no dia 10/09/2001, lavrado o Termo de Revelia, tendo em vista que no prazo estipulado não foi pago nem apresentada a defesa, sendo o processo encaminhado a então Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa.

Consta à fl. 26, extrato de pagamento do débito no valor de R\$ 1.848,89, em 17/04/2001, referente ao valor principal de R\$ 1.540,74 mais a multa no valor de R\$ 308,15.

Em 25/10/2001 (fl. 30), a Profaz/Codat encaminhou o processo à Coordenação Administrativa da Infaz Teixeira de Freitas para ser retificado o valor do débito cadastrado, em razão de divergência entre este valor e o constante no auto de infração.

Ao se manifestar sobre o pedido supra, a Supervisora de Trânsito, em seu despacho à fl. 32, destaca que não cabe a autuante proceder a retificação, e encaminhou o processo à GCRED para atender a solicitação constante na folha 30, sendo informado pelo referido órgão que a retificação já havia sido procedida.

Intimado o autuado para efetuar o pagamento da diferença do débito do auto de infração, este, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs defesa administrativa argüindo a nulidade por cerceamento de defesa, sob alegação de que não foram observados os princípios

constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com base nas seguintes preliminares.

1. Falta de intimação das tabelas de redução de multa e de correção dos acréscimos legais. Diz que ao ser intimado em 27/03/2003 para efetuar o recolhimento do auto de infração, no total de R\$ 4.072,22, mais correção monetária, acréscimos legais e multa, não lhe foi dada ciência de que teria direito da redução de multa, com seus respectivos prazos e índices percentuais e de quais valores dos acréscimos legais.
2. Falta de demonstração do débito. Aduz que no auto de infração não consta o valor da base de cálculo do imposto, e a alíquota incidente, em desacordo com o artigo 933, VI, “a” e “c”, do RICMS/97.

No mérito, o patrono do autuado alega que a autuação não pode prosperar, sob o argumento de que não há fato gerador do ICMS, pois a empresa ao ser autuada por fato idêntico, recolheu o ICMS exigido de R\$ 1.540,74 mais a multa de R\$ 308,15, consoante Nota Fiscal Avulsa nº 334116 e DAE nº A-098-079-0, referente a 08 sacos de farinha de trigo comum = R\$ 400,64 + 495 fardos de açúcar Cristal = R\$ 8.662,50, totalizando o valor de R\$ 9.063,14, que à alíquota de 17% perfez o valor do imposto citado.

Por fim, requer seja acatado o que foi argüido em preliminar, ou caso contrário, a insubstância da autuação, protestando, pela suspensão da exigência fiscal; não imposição de multa, seja qual for a decisão final; prazo para juntada de procuraçao e documentos; e juntada de sua defesa ao AI nº 206961.0018/01-7, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos.

Na informação fiscal às fls. 51 a 52, funcionário fiscal estranho ao feito informa que da pesquisa no sistema de informações da SEFAZ, verificou que não há prova de pagamento do Auto de Infração, ressaltando que no DAE apresentado pelo autuado não traz qualquer autenticação bancária que comprove o recolhimento, além de divergir no valor indicado no demonstrativo de débito.

Foi esclarecido que o autuado havia sido declarado revel, conforme Termo de Revelia à fl. 23, e o processo havia sido encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 24), tendo retornado à Infaz de origem para correção de divergência entre o valor cadastrado e o constante no Auto de Infração (fls. 30 a 33). Aponta que à fl. 33 verso foi atendida a solicitação de correção, indicando que o valor constante atualmente no sistema está correto e é idêntico ao que foi lançado no auto de infração.

Além disso, diz que conforme consta à fl. 33, verso, o valor do Auto de Infração já foi corrigido no sistema para o valor correto, frisando que o contribuinte ao ser novamente intimado e reaberto o prazo de defesa o mesmo foi beneficiado, pois já havia sido declarado revel. Sobre a alegação de desconhecimento do direito de redução da multa, o informante diz que tal alegação não procede, porquanto a tabela de redução encontra-se às fls. 05 e 17 dos autos, cujo autuado teve pleno acesso a ela, inclusive ao demonstrativo de débito às fls. 04 e 16. Opina pela procedência da autuação, por entender que o patrono do autuado não trouxe aos autos qualquer prova capaz para elidir o ilícito fiscal, conforme previsto nos artigos 127, § 2º, e 153, do RPAF/99.

Tendo em vista que, embora o débito se encontre devidamente demonstrado às fls. 04 e 05 dos autos, com a indicação da quantidade, valor da mercadoria, MVA, base de cálculo, alíquota e o imposto devido para cada mercadoria, porém, o preço da farinha de trigo diverge para o constante na nota fiscal avulsa à fl. 13, na fase de instrução visando o julgamento da autuação, o processo foi baixado em diligência em 22/07/2003, para que a autuante informasse os valores unitários de cada mercadoria, e onde foram os mesmos obtidos, com a devida comprovação, refazendo a demonstração do débito.

Foi recomendado que após o cumprimento da diligência, deveria o sujeito passivo ser intimado a tomar conhecimento do resultado da referida diligência, fornecendo-lhe, sob recibo, no ato da intimação cópia do demonstrativo de apuração do tributo e da comprovação dos preços acostados aos autos na forma solicitada, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Encaminhado o processo a autuante, ela apresentou a informação fiscal (fl. 58) informando que os valores e as quantidades corretas de cada mercadoria são os constantes na Nota Fiscal Avulsa juntada à fl. 13. Justificou que as divergências verificadas entre valores e quantidades das mercadorias constantes no Auto de Infração e na Nota Fiscal citada, decorreu de problemas de comunicação durante os trabalhos nos plantões fiscais, originados pelas condições de trabalho nos postos fiscais. Diz que o demonstrativo de débito deve ser retificado para o valor de R\$ 1.540,74, cujo valor já se encontra quitado, não existindo diferença a recolher.

À fl. 59 consta que a autuante encaminhou ao Inspetor Fazendário de Ipiaú um ofício questionando o andamento dos PAFs nº 2069610018/01-7 e 2069610037/00-3, e à fl. 61, uma informação dizendo que os referidos processos foram localizados no arquivo morto, num envelope, dentro de livros fiscais de empresas que já foram baixadas.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/04/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.036,11 mais a multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal (08 sacos de farinha de trigo e 543 fardos de açúcar), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências datado de 15/04/01 constante às fls. 06 a 07.

Na análise das peças processuais, se verifica que consta no Auto de Infração e no Demonstrativo de Débito (docs. fls. 02 a 05) que o valor do débito originalmente lançado é de R\$ 2.036,11, e que foi emitida pela SEFAZ, para regularizar a operação e dar trânsito às mercadorias por ocasião da liberação das mercadorias, a Nota Fiscal Avulsa nº 334116, no valor de R\$ 9.063,14, com destaque do ICMS devido no valor de R\$ 1.540,74 (doc. fl. 13), sendo efetuado pelo autuado o recolhimento desse valor, conforme comprova o extrato de pagamento do SIDAT datado de 17/05/01, referente ao recolhimento no dia 17/04/2001 no Banco do Brasil, Agência Posto da Mata (doc. fl. 19).

Diante disso, observo que realmente foi lavrado indevidamente o Termo de Revelia, pois o autuado, ao efetuar o pagamento da exigência fiscal, conforme DAE que foi emitido, reconheceu como devido o Auto de Infração, haja vista que as mercadorias constantes da nota fiscal avulsa citada são as mesmas que foram apreendidas na ação fiscal.

De acordo com o § 1º do artigo 18 do RPAF/99, *in verbis*: “As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções ou omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.”

No caso, observo que realmente houve erro passível de correção, qual seja, incorreção no lançamento do valor constante do Auto de Infração, tanto que, tal incorreção, conforme consta dos autos foi devidamente saneada, sendo informado pela GCRED que a solicitação para alteração do débito foi devidamente atendida, conforme informação à fl. 33 verso, e o sujeito passivo foi cientificado do ocorrido.

Portanto, tendo sido o autuado regularmente intimado pela repartição fazendária a proceder o pagamento do Auto de Infração, ou apresentar sua defesa fiscal ao lançamento em comento, observo que foi obedecido o devido processo legal, cujo autuado, a partir desse momento, pode perfeitamente exercer a ampla defesa e o contraditório, como aliás o fez ao apresentar sua impugnação constante às fls. 37 a 39.

Contudo, considerando a informação da autuante de que houve erro no cálculo do débito, pois as quantidades das mercadorias objeto da autuação são as constantes na Nota fiscal Avulsa nº 334116 emitida pela Secretaria da Fazenda, cujo valor correto da exigência fiscal é de R\$ 1.540,74, considero encerrada a lide, pois o autuado reconheceu este valor e procedeu o devido recolhimento.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo, e no mérito voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206.961.0018/01-7**, lavrado contra **FABRICIO CORREA COUTINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.540,74**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido à fl. 19.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR